



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO HANDEBOL**

PARECER: 001/2019

A **Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Handebol**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 25, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Trata-se de Termo de Encaminhamento nº 02/2019 com Relatório Arbitral, encaminhado a esta Procuradoria datada de 18 de agosto de 2019, narrando que:

Na partida em questão no minuto 18:18 do segundo período de jogo a atleta relatada estava de posse da bola no ataque no momento em que executou uma finta, e foi marcada corretamente pela atleta da equipe adversária a qual a agarrou e controlou, após ser agarrada o árbitro apitou sinalizando um tiro livre a favor do ataque, nesse momento após o apito a atleta relatada empurrou a atleta adversária e deu com a mão aberta no rosto da adversária, após isso o árbitro decidiu por Desqualificação (Cartão vermelho mostrado pelo árbitro) e Relatório escrito (Cartão Azul mostrado pelo árbitro), pela ação da atleta relatada, como segue a regra do jogo, o árbitro se encontrava a cerca de dois metros da ação.

Diante dos fatos narrados, passo a fazer as seguintes considerações.



Tal termo de encaminhamento noticia em tese, o cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 254 – A¹ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Contudo a referida infração possui prazo prescricional estabelecido pelo artigo 165 –A de 30 (trinta) dias, veja-se:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Guise-se que a partida ocorreu em 18/08/2019, o protocolo da representação ocorreu em 15/09/2019 e o despacho do Presidente do Tribunal recebendo e encaminhando a esta Procuradoria em 26 de Setembro de 2019. A linha do tempo acima demonstra cronologicamente os atos até o momento realizados nos autos.

A infração em questão prescreve em 30 (trinta) dias conforme explanação supra, contudo nos autos inexiste causa de interrupção da prescrição, uma vez que a única prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva é o recebimento da denúncia (art. 168 CBJD).

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da pessoa natural infratora; (NR).
- II - pela extinção da pessoa jurídica infratora; (NR).
- III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR).
- IV - pela prescrição. (NR).

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HANDEBOL



Impende mencionar a possibilidade de causas interrupção da prescrição.

Art. 168: Interrompe-se a prescrição:

II – pelo recebimento da denúncia;

No caso concreto, verifica-se que ainda não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição.

Por esta vertente, verifico que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição *in concreto*.

Desse modo, consumada a prescrição, **requer-se a extinção da punibilidade e o conseqüente o arquivamentos dos autos**, com o encaminhamento para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para homologação deste parecer, com fundamento no artigo 78 do CBJD.

De Foz do Iguaçu para Toledo, 30 de setembro de 2019.

Heraldo Soares Junior

Procurador Geral do TJD

Patrícia Cleci Pinto e Silva

Procuradora do TJD